

Registro: 2019.0000793249

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1002115-87.2018.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é recorrente/querelante JESSICA ABRANTES DA SILVA, é querelada ISIS MOREIRA ASSIS e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, mantendo a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente) e FARTO SALLES.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

ELY AMIOKA RELATORA

Assinatura Eletrônica



Voto nº 09.142

Recurso em Sentido Estrito nº 1002115-87.2018.8.26.0602

Comarca: Sorocaba – 4ª Vara Criminal Recorrente: *Jéssica Abrantes da Silva* 

Recorrida: Isis Moreira Assis

Recurso em Sentido Estrito – Queixa-crime rejeitada – Imputação dos crimes de difamação e injúria – R. decisão que rejeitou a inicial, com base no art. 395, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal.

Recurso da querelante buscando a reforma da r. decisão e o recebimento da Queixa-crime.

Manutenção da rejeição da queixa-crime, por falta de justa causa para o exercício da ação penal — Conquanto presentes os indícios mínimos de autoria delitiva, a materialidade, por sua vez, não se mostra presente — No calor da discussão, as duas Partes acabaram proferindo expressões com conteúdo 'acentuado', mas sem chegar a ofender ou difamar a honra alheia — Ofensas verbais proferidas no 'calor da discussão', não constituem o elemento dos tipos penais ora imputados à Querelada, já que a conduta do agente não se reveste da necessária seriedade, ou seja, a intenção de macular a honra alheia — Julgados deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ — Queixa-crime não suficientemente instruída - trechos das conversas acostadas aos autos que parecerem ter sido recortados e colados de forma totalmente aleatória, sem que percepção de sentido lógico.

Recurso desprovido.

Trata-se de **recurso em sentido estrito** interposto pela Querelante *Jéssica Abrantes da Silva* contra a r. decisão de fls. 94/95, prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Cesar Luis de Souza Pereira, que **rejeitou a queixa-crime** oferecida, com base no art. 395, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal.

Inconformada, **recorreu a Querelante**. Sustenta, em resumo, que as atitudes da recorrida enquadram-se nos tipos penais de <u>injúria</u> e <u>difamação</u>, "uma vez que ela por diversas vezes disse que a recorrente invadiu a conta do 'facebook' de seu ex-namorado, que ela estava tentando dar um golpe através da gravidez, que o único interesse de Jéssica em manter um relacionamento com o senhor Edilson seria por dinheiro, entre outros xingamentos. Vale ressaltar que a recorrida fez tudo isso não só por ligação e por mensagens via 'whatsapp', fez também através do 'facebook', denegrindo



publicamente a imagem da recorrente". Requer, assim, seja declarada a nulidade da r. sentença recorrida, determinando-se o recebimento da queixa-crime (fls. 103/107).

Processado o recurso, com contrarrazões (fls. 116/122), bem como com a manifestação do membro do Ministério Público (fls. 130/135), a r. decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fls. 136).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **não conhecimento** do recurso ou, caso conhecido, pelo seu **desprovimento** (fls. 146/149).

#### É o relatório.

Inicialmente, não há falar em não conhecimento do recurso pela ausência de preparo. Isso porque, conforme bem anotado pelo MM. Magistrado *a quo* (fls. 136), a Querelante, ora recorrente, acostou aos autos declaração de hipossuficiência (fls. 124), de modo que se enquadra na exceção prevista no art. 806, do Código de Processo Penal.

Apesar da obrigatoriedade de adiantamento de custas processuais determinada pela legislação para a prática de atos processuais nos feitos que versam sobre crimes de ação penal privada (art. 806, do Código de Processo Penal), ensejando a deserção de recurso eventualmente interposto sem o recolhimento do devido preparo (art. 806, § 2º, do Código de Processo Penal), há incidência, neste caso, da exceção legal referente à Justiça Gratuita, nos termos do art. 32 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, nenhum elemento foi produzido no sentido de demonstrar a capacidade financeira da Querelante ou desconstituir a declaração de hipossuficiência econômica por ela lançada nos autos.

Nesse sentido assim já se decidiu em caso análogo:



Preliminar Recurso em sentido estrito. afastada. Conhecimento do recurso. Mérito. Crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria). Rejeição parcial de queixacrime (calúnia e difamação), com remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal quanto ao mais (injúria). Fatos, em tese, descritos na inicial que não constituem crimes. Ausência de justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, III, do Código de Processo Penal). Dizeres ofensivos imputados ao querelado que não chegaram ao conhecimento de terceiros. Texto vago, ademais, que não imputa ao querelante fato criminoso definido e determinado. Recurso conhecido e improvido. (RESE nº º 1033882-17.2016.8.26.0602, Relator: LUIS SOARES DE MELLO, Comarca: Sorocaba. Data do julgamento: 13/08/2018/2018; 4ª Câmara de Direito Criminal).

Consta dos autos que a Querelante *Jéssica Abrantes da Silva* ofereceu queixa-crime em face de **Isis Moreira Assis**, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 138, 139, 140 e 147, todos do Código Penal.

#### Da peça inaugural extrai-se que:

"JESSICA, ora querelante, veio a se relacionar no passado com o senhor Edilson do Nascimento Camargo, no qual ela colocou fim no relacionamento por volta dos dias 04 ou 05 de junho de 2017, e devido este relacionamento a querelante está gravida deste.

Ocorre que a denunciada, supracitada, na época dos fatos, mantinha relacionamento com senhor Edilson, e em determinado momento veio a ofender de forma humilhante e ameaçar a pessoa da querelante.

ISIS MOREIRA, em declaração na sede de processo administrativo policial militar, disse que: 'recebeu uma mensagem do perfil do SD PM NASCIMENTO a qual ACREDITA ser escrita por JESSICA, que está usou o perfil da rede social FACEBOOK sem a permissão do policial.

Declarou que JESSICA tinha acesso ao perfil do policial, haja vista, que JESSICA teria furtado o celular do policial.' O que não deve prosperar o alegado. Logo, a querelante foi caluniada.

E quando perguntado para Isis por qual motivo a

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE PEVEREIRO DE 1874

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

querelante está realizando as reclamações, Isis afirma que: 'os motivos de Jéssica são ciúmes e **dinheiro**, pois a mesma, embora pleiteie valores para com sua gravidez, foge de qualquer exame para comprovar se o policial é pai e deixa consignado que o policial sofre chantagens frequentes de Jéssica'.

Como dito pela querelada, não há qualquer veracidade em sua fala, isto porque, em momento algum a querelante fugiu de comprovação da paternidade, e de forma legal, vem sendo tratado na Justiça sob o processo de número 1040461-44.2017.8.26.0602.

Não suficiente com as severas alegações e difamações, por meio de rede social denominado 'Facebook', Isis manteve sua intenção em difamar a querelante

*(...)* 

Por relevante, imperial registrar que, ao ler esse depoimento, Jéssica sofreu um grande abalo emocional e psicológico, visto que, a depoente de forma intencional ofendeu sua honra e a ameaçou.

Desta forma, a querelante vem buscar seus direitos.

Primordialmente, Isis em seu depoimento ao relatar
o ocorrido sobre uma mensagem recebida via rede social, narra o
calhado com o propósito de manchar a imagem de Jessica deixando a
entender que seria está à invasora da rede social de seu antigo
namorado Edilson, ou seja, invadindo privacidade alheia sem qualquer
material a comprovar a veracidade do alegado.

Ademais, relatou em seu depoimento que Jessica teria furtado o celular do ex-namorado, CALUNIANDO a querelante, visto que, em nenhum momento o aludido convém com a realidade da querelante.

Pois bem, nobre julgador, como se não bastasse os absurdos apresentados por esta querelada, ainda prosseguiu dizendo que o interesse da querelante em manter um relacionamento com o senhor Edilson, seria por dinheiro, DIFAMANDO totalmente a pessoa da querelante, insultando seus valores pessoais, seu amor próprio, sendo que a pessoa da querelante sempre foi honesta, busca realizar seus sonhos e objetivos por trabalho e esforço próprio, não dependendo de terceiros.

Saliento ainda que, conforme os argumentos utilizados pela querelada na última imagem como:

'Três faculdades e se comporta assim?'
'Esqueci que faculdade não forma caráter.'
Com esses trechos destacados, se constata o

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

propósito de desacreditar a imagem da querelante, deixando implícito que Jessica não tem caráter.

Ademais as imagens, não deixam dúvida quanto os insultos e ameaças contra a querelante para que a mesma ficasse tranquila pois ela iria fazer de tudo para ter a guarda compartilhada ou até mesmo criar o filho da ora querelante.

Fica evidente sua intenção de ameaçar Jessica, sendo sua finalidade tirar a paz pessoal com ameaças de tirar o filho quando este nascer.

Sem restar dúvida quanto a este tipo de ameaça, a terceira imagem corrobora totalmente seu propósito, onde a querelada diz:

'Acho bom você parar, vou ser madrasta do seu filho.'

Nota-se a clara intenção de ameaçar a querelante.

Pois bem, mais uma versão com a intenção de macular a imagem da querelante.

No mesmo contexto fático, Isis cometeu em concurso material os seguintes crimes:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Todos em concurso material conforme artigo 69 do CP.

Diante do exposto, fica evidente o dolo de Isis em denegrir a imagem da querelante, o que em nenhum momento veio a correlacionar com sua realidade (...)". (fls. 01/12) (Grifos no original) (sic).

Foram acostados documentos aos autos com o intuito de comprovar a prática dos supostos delitos (fls. 15/20 e 31/32).

Houve audiência preliminar de tentativa de conciliação, que



restou infrutífera (fls. 88).

O Ministério Público, então, opinou pela rejeição da queixacrime, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 91/93).

Em seguida, sobreveio a r. decisão recorrida, nos seguintes

termos:

"No que concerne aos demais delitos (artigos 138, 139 e 140 do Código Penal), a ação não deve prosperar, visto que, conforme se infere dos autos, não há prova de materialidade e indícios de autoria suficientes, caracterizando, pois, ausência de justa causa para o prosseguimento da presente demanda.

Não há nos autos informação acerca da instauração de inquérito policial para apurar a autoria das alegadas ofensas, limitando-se a querelante em transcrever o que a querelada teria dito.

Muito embora a querelante tenha encartado aos autos cópia do conteúdo de conversas realizadas, por meio do aplicativo 'Whatsapp', tal meio de prova não é suficiente para embasar a propositura da ação penal uma vez que restou isolada no conjunto probatório.

Dessa forma, resta demonstrada a ausência de justa causa para a persecução penal, ante a ausência de indícios dos crimes atribuídos a querelada.

*Impõe-se portanto a rejeição da queixa-crime.*" (fls. 94/95) (sic).

Registra-se, por oportuno, que conquanto a queixa-crime impute à Querelada, ora recorrida, a prática dos crimes de ameaça, calúnia, difamação e injúria, nas razões recursais, *s.m.j.*, requereu-se o recebimento da denúncia com relação apenas aos dois últimos crimes, ou seja, <u>difamação</u> e <u>injúria</u>.

É o que consta dos autos.

A meu ver, e respeitados posicionamentos divergentes, era

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

mesmo o caso de rejeição da queixa-crime, por falta de justa causa para o exercício da ação

penal.

Com efeito, primeiramente, não há informação de instauração

de inquérito policial para apuração de autoria. Em segundo lugar, conquanto presentes os

indícios mínimos de autoria delitiva, a materialidade, por sua vez, não se mostra presente,

eis que os fatos narrados na peça inicial se mostram criminalmente irrelevantes.

As palavras supostamente proferidas pela Querelada, ao que

parece, não tinham a intenção de atingir a honra da Querelante. Em verdade, nota-se que

ambas discutiram em razão de uma delas [ora Querelante] já ter se relacionado com um

indivíduo que posteriormente passou a se relacionar com a outra [ora Querelada].

No calor da discussão, as duas Partes acabaram proferindo

expressões com conteúdo 'acentuado', mas sem chegar a ofender ou difamar a honra alheia.

Quando as ofensas verbais são proferidas no 'calor da

discussão', não se faz presente o elemento dos tipos penais ora imputados à Querelada, já

que a conduta do agente não se reveste da necessária seriedade, ou seja, a intenção de

macular a honra alheia.

Nesse sentido, assim já se decidiu neste E. Tribunal de

Justiça:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Queixa-crime rejeitada pela insignificância da aludida ofensa, proferida em

acalorada discussão entre as partes - Recurso não provido".

(RESE  $n^{o}$ 0008535-18.2010.8.26.0405, CHRISTIANO KUNTZ, Comarca: Osasco, Data do

julgamento: 15/12/2011; 7<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal).

"LESÃO CORPORAL e INJÚRIA QUALIFICADA - Ausência



de comprovação da materialidade do delito de lesão corporal - Laudo pericial incompleto Art.158 do CPP - Confissão não é suficiente para suprir essa prova - Injúria - Supostas ofensas proferidas no contexto de discussão acalorada - Ausência de dolo específico - Condenação - Impossibilidade. Apelo desprovido". (Apelação nº 0001131-37.2016.8.26.0426, Relator: MARCOS CORREA, Comarca: Patrocínio Paulista. Data do julgamento: 22/02/2018; 6ª Câmara de Direito Criminal).

No mesmo sentido, também já decidiu o C. STJ:

"ACÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORTE ESPECIAL. DELITO DE INJÚRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NA DOREPRESENTADO. *EXPRESSÕES* **CONDUTA** UTILIZADAS COMO FUNDAMENTOS DE DECISUM. ANIMUS NARRANDI. AÇÃO PENAL REJEITADA. 1. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de desembargador do TRF da 1ª Região, pela suposta prática de injúria e difamação, consubstanciada na prolação de decisum judicial. 2. Os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de 'dolo específico', cognominado 'animus injuriandi', consoante cediço em sede doutrinária e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça. (...)" (APn 555/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/04/2009, DJe 14/05/2009).

Confira-se, ainda, a respeito:

"O dolo na injúria, ou seja, a vontade de praticar a conduta, deve vir informado do elemento subjetivo do tipo, ou seja, do animus infamandi ou injuriandi, conhecido pelos clássicos como dolo específico. Inexiste ela nos demais animii (jocandi, criticandi, narrandi etc.) (itens 138.3 e 139.3). Temse decidido pela inexistência do elemento subjetivo nas expressões proferidas no calor de uma discussão, no depoimento como testemunha etc." (Júlio Fabbrini Mirabete, Código Penal Interpretado, 5ª Edição, Editora Atlas, pág. 1101).

Desta forma, como as supostas ofensas teriam sido praticadas



no contexto de uma discussão 'acalorada', na qual Querelante e Querelada se portaram de

maneira 'áspera', de rigor a manutenção da rejeição da denúncia.

Não se olvide, outrossim, que a queixa-crime não foi

suficientemente instruída, sendo que os trechos das conversas acostadas aos autos

parecerem ter sido 'recortados' e 'colados' de forma totalmente aleatória, carecendo de

sentido lógico.

Acrescenta-se que também seria temerário considerar a

existência da prática criminosa com base apenas no que foi apresentado nos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao

recurso, mantendo a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ely Amioka

Relatora